

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0178/2020

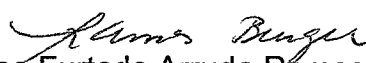
Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

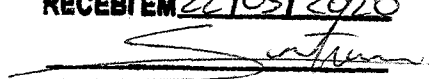
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à CELESC e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 22/05/2020

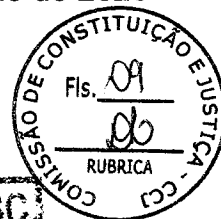
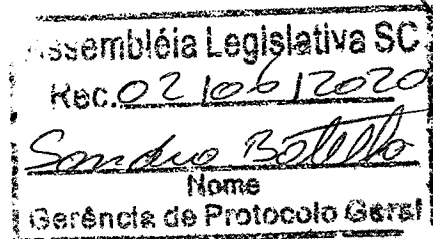

Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 0121/2020**

Florianópolis, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

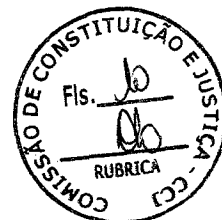

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 791/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de julho de 2020.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0121/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), em sua Manifestação, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 012.5/2020, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, 'b', ambos da CF) - como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer nº 171/20- PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Agência Reguladora competente (REN nº 414/2010, da ANEEL). Assim sendo, recomenda-se o encaminhamento de arquivamento do Projeto de Lei nº 012.5/2020, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por intermédio do Parecer nº 076/2020, destacou que, "[...] considerando as competências desta Pasta, eventual vício de constitucionalidade e/ou legalidade no Projeto de Lei aqui tratado deverá ser objeto de análise por parte da área jurídica das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC)".

E a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 36/PROJUR/ARESC, que "[...] se mostra contrária ao Projeto de Lei nº 0012.5/2020, pois padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União, afrontando diretamente os art. 22, IV, e o art. 21, XII, 'b'. Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF, e, por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias afetas às Agências de Regulação, conforme art. 22, IV, e 23, V, da Lei Federal nº 11.445/2007, mas que, no presente caso, cabe à ANELL - Agência Nacional de Energia Elétrica se manifestar, e não à ARES".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29 / 07 / 2020

Pl. Flávia Lourenço
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd. 791_PL_0012.5_20_CELESC_SDE_ARESC
SCC 5129/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
45ª	Sessão de 29.07.20
Anexar a(o) PL 012/20	
Diligência	
Secretário	

Florianópolis,

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: manifestação e emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor, no Estado de Santa Catarina.

Ref.: Ofício n.º 541/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se do Ofício n.º 541/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor, no Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 1º Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Primeiramente, cumpre dizer que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020, além de ultrapassar a esfera de competência legislativa da ALESC, já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme consta de seu art. 124, §2º (Capítulo IX - Da Fatura, Seção IV - Do Vencimento):

FABIO
VALENTIM
DA SILVA

Assinado digitalmente por FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2020.06.18:30:04 -03'00'

“Art. 124. O prazo mínimo para vencimento da fatura deve ser de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação.

[...]

§ 2º Quando da solicitação do fornecimento, alteração de titularidade ou, sempre que solicitado, a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor, distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês. (Grifou-se)

Conforme art. 124, §2º, da REN 414/2020, a Distribuidora deve oferecer as 6 (seis) datas de vencimento da fatura, para posterior escolha do consumidor. Assim, o consumidor terá a faculdade de escolher as datas de vencimento **dentre aquelas apresentadas pela Distribuidora**, cabendo ao consumidor escolher, dentre as ofertadas pela concessionária, a data que melhor se adequa ao dia de recebimento de seu salário.

Na sequência, vimos trazer à tona argumentos sólidos que reforçam a tese da Celesc no sentido de que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC. São eles:

(i) Recente Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020 em 27/04/2020 e (ii) Análise minuciosa da Jurisprudência da Suprema Corte, comprovando que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal.

2.2. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, em 27/04/2020

Merece ser destacado o Parecer n.º 171/20-PGE, proferido pelo Douto Procurador André Emiliano Uba, nos autos do Processo SCC 5077/2020, eis que opinou, de forma manifestamente correta, pelo veto ao Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, sob o fundamento de manifesta invasão da competência privativa da União para disciplinar legislativamente sobre o tema, tal como ocorre com o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ora debatido, senão vejamos.

FABIO
VALENTIM
DA SILVA

Assinado digitalmente por
FABIO VALENTIM DA SILVA
Data: 2020.06.15
18:30:26 -03'00'

A Lei Estadual nº 17. 933/2020 - que inclusive já foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6405 proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e atualmente tramita no STF - disciplina: (i) a impossibilidade de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, em qualquer hipótese e para toda e qualquer classe de usuário; (ii) o modo de cobrança e pagamento dos débitos apurados; (iii) a fluência e a exigibilidade de multa e juros moratórios pelos débitos alusivos à fruição do serviço público em causa.

Sobre referida lei, o Parecer n.º 171/20-PGE foi categórico ao demonstrar, mediante rigorosa análise da evolução jurisprudencial do tema no âmbito do Superior Tribunal Federal, que o **entendimento consolidado mais recente do STF** é no sentido de que **a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos**.

Referido Parecer foi devidamente fundamentado com o julgamento recente da **ADI 3866 (Publicação no DOE em 16/09/2019)**, bem como com as **ADIs 4539, 5574 e 5121** para, ao final, assim recomendar:

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V, 158, IV e 175, caput e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal, e ao art. 133, II, "a", e § 1º, da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, verifica-se que a Lei Estadual n.º 17.933/2020, tal como ocorre com Projeto de Lei n.º 012.5/2020 ora debatido, invade competência legislativa da União, em patente ofensa aos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

2.3. Análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea "b"; 22, IV e 175, ambos da CF)

Cumprе trazer à tona inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese da Celesc, qual seja, a de que o Projeto de Lei n.º 012.5/2020 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas

FABIO
VALENTIM
DA SILVA

Assinado de forma digital por FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2020.08.15 18:30:39 -03'

concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei n.º 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei n.º 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e

FABIO
VALENTIM
DA SILVA

Assinado de forma
digital por FABIO
VALENTIM DA SILVA
Dados: 2020.06.10
18:30:50 -03'00'

água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal”* (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”* (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de

FABIO
VALENTIM
DA SILVA
Assinado de forma digital por FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2020.06.15 18:31:01 -03'00'

energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei n.º 012.5/2020, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º 012.5/2020**, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) – como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Agência Reguladora competente (REN n.º 414/2010, da ANEEL).

Assim sendo, **recomenda-se** o encaminhamento de arquivamento do Projeto de Lei n.º 012.5/2020, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO VALENTIM
DA SILVA**

Assinado de forma digital por
FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2020.06.15 18:31:14
-03'00'

**Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de
Energia**

**CLEICIO POLETO
MARTINS:02395454
940**

Assinado de forma digital por
CLEICIO POLETO
MARTINS:02395454940
Dados: 2020.06.15 19:30:17 -03'00'

**Cleicio Poletto Martins
Diretor-Presidente**

DRJ/DPRG/DVLC

PARECER N. 36/PROJUR/ARES

EMENTA: PROJETO DE LEI ESTADUAL N. 0012.5/2020. ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA. INGERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO SOBRE OS CONTRATOS VIGENTES ENTRE PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA REGULADA PELA ANEEL.

Senhor Presidente,

Trata-se do processo SGP-e SCC 8309/2020, que tem como referência o processo SGP-e SCC 8129/2020, que solicita a análise de Projeto de Lei originário da Assembleia Legislativa Catarinense PL n. 0012.5/2020, por essa Agência Reguladora, cujo objeto, em síntese, é possibilidade de escolha de data de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina.

A transcrição do Projeto de Lei se faz necessária, de modo que assim dispõe:

PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020:

**DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA
FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CONSUMIDOR
NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Art. 1 Ao consumidor de energia elétrica em
imóveis residenciais, no Estado de Santa Catarina,
fica facultada a escolha do dia de vencimento da
fatura.**

**Art. 2 As despesas decorrentes desta lei
correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas, se necessário.**

**Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.**

Decorre que, em que pese a boa intenção do
legislador, referida proposta encontra óbice no
ordenamento jurídico pátrio, conforme se verá.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a
competência administrativa exclusiva da União, dispôs no
art. 21, XII, *b*, que:

Art. 21. Compete
à União: [...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização,
concessão ou permissão:
[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o
aproveitamento energético dos cursos de água, em
articulação com os Estados onde se situam os potenciais
hidroenergéticos;
[...]

Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, “b”).

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello)** já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de energia elétrica e de concessão de água e esgoto, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

"Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo".

Assim, conforme se manifestou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar das matérias. E se assim o fizer, haverá **interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação econômico-financeira do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.**

Por fim, tem que se citar, também, a Lei Federal n. 11.445/2007, que traz a figura das Agências Reguladoras, com competência para estabelecer padrões, normas e tarifas dos serviços concedidos, conforme se vê:

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia

administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. **A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:**

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre o poder concedente federal e a concessionária de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF, e por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias afetas às Agências de Regulação, conforme art. 22, IV, e 23, V, da Lei Federal n. 11.445/2007, mas que no presente caso, cabe à ANELL – Agência Nacional de Energia Elétrica se manifestar, e não à ARES.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro
Advogada Autárquica
OAB/SC 24.857



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA



Ofício n. 437/2020

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

Assunto: Manifestação ao Projeto de Lei 0012.5/2020.

Referência: Processo SCC 8309/2020.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 543/CC-DIAL-GEMAT, no qual, Vossa Senhoria solicita o exame e a emissão de parecer sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0012.5/2020, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, esta Agência de Regulação encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 36/PROJUR/ARESC.

Ressalta-se que o referido e-mail com o posicionamento contrário da ARESC, em relação ao PL 0012.5/2020, foi encaminhado à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT, conforme normativas.

Requer-se a alteração do nome do Presidente da ARESC, conforme subscrito.

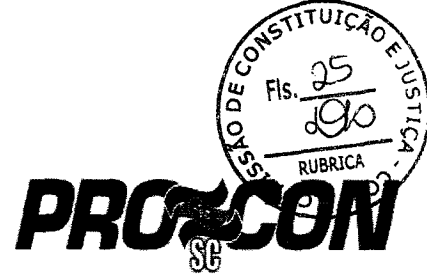
Atenciosamente,

IÇURITI PEREIRA DA SILVA
Presidente em exercício

Ao Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Florianópolis – SC



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/SC



Processo nº SCC 000008308/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

PARECER TÉCNICO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0012.5/2020, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos a esta Diretoria para análise a manifestação.

Pois bem. A Propositura em tela é louvável e está de acordo com a Lei n. 8.078/90, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do referido diploma que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Nesse sentido, opinamos favoravelmente a minuta da propositura em tela.

Restituam-se os autos, com as homenagens de estilo.

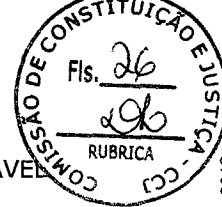
TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 076/2020
PROCESSO SCC 8308/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0012.5/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DO DIA DE VENCIMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DO CONSUMIDOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0012.5/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

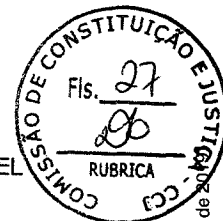
Com efeito, o referido projeto pretende dispor ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais do Estado de Santa Catarina, a fim de tornar-se facultada a escolha do dia de vencimento da fatura do serviço de energia elétrica.

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, limitando-se às suas competências³, por meio do Parecer Técnico (fl. 8), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ademais, cabe salientar que, considerando as competências desta Pasta, eventual vício de constitucionalidade e/ou legalidade no Projeto de Lei aqui tratado deverá ser objeto de análise por parte da área jurídica das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC).

Ante o exposto, opina-se⁴ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

³ Art. 32. À SDE compete: [...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 477/2020
Processo SCC 8308/2020

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 542/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0012.5/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico (fl.8), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 077/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Pasta, dentro da esfera de sua competência, a favor do supramencionado PL, ressalvado o entendimento das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (CELESC), quanto a eventual vício de inconstitucionalidade ou legalidade.

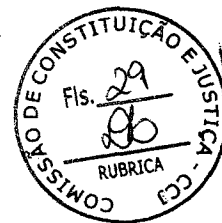
No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado¹

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ ATO nº 960/ 2020 - DOE nº 21.292



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0012.5/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria